



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180252 - RN (2023/0141941-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V G DE A
PROCURADOR : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
SOC. de ADV : SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O depoimento especial de vítimas vulneráveis, especialmente em crimes sexuais, pode ser colhido antecipadamente, nos termos da Lei n. 13.431/2017, visando evitar a revitimização e garantir a preservação da prova.
2. A mudança de entendimento do Ministério Público quanto à necessidade da produção antecipada da prova não impede o juízo de deliberar de forma fundamentada, dentro de sua competência jurisdicional. A realização do ato em juízo não viola o princípio acusatório, pois não representa atuação inquisitiva do magistrado, mas sim medida prevista em lei.
3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*). No caso, a defesa não demonstrou de que forma o procedimento adotado teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, especialmente considerando que o ato foi realizado na presença do advogado constituído.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a produção antecipada de provas não configura nulidade quando observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180252 - RN (2023/0141941-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : V G DE A
PROCURADOR : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
SOC. de ADV : SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O depoimento especial de vítimas vulneráveis, especialmente em crimes sexuais, pode ser colhido antecipadamente, nos termos da Lei n. 13.431/2017, visando evitar a revitimização e garantir a preservação da prova.
2. A mudança de entendimento do Ministério Público quanto à necessidade da produção antecipada da prova não impede o juízo de deliberar de forma fundamentada, dentro de sua competência jurisdicional. A realização do ato em juízo não viola o princípio acusatório, pois não representa atuação inquisitiva do magistrado, mas sim medida prevista em lei.
3. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*). No caso, a defesa não demonstrou de que forma o procedimento adotado teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, especialmente considerando que o ato foi realizado na presença do advogado constituído.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a produção antecipada de provas não configura nulidade quando observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto V. G. DE A., contra decisão

monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a validade da produção antecipada de prova consistente no depoimento especial da vítima, adolescente de 15 anos, nos autos da ação penal originada do inquérito policial n. 0800908-23.2022.8.20.5142, que investiga suposta prática de estupro de vulnerável.

A defesa sustenta que, em 27.09.2022, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte requereu a produção antecipada do depoimento especial da vítima, fundamentando o pedido na importância da palavra da vítima em crimes sexuais, na necessidade de evitar o esquecimento de detalhes e no impacto psicológico negativo causado por múltiplas inquirições.

O juízo de primeiro grau deferiu o requerimento em 05.10.2022.

Entretanto, em 29.11.2022, o próprio Ministério Público requereu a reconsideração da medida, argumentando que a tomada do depoimento especial judicial deve ocorrer apenas em situações excepcionais de risco, e que a ausência de estrutura da Polícia Civil não justificaria a intervenção judicial. Apesar disso, o juízo manteve a realização do depoimento, fundamentando-se na Lei n. 13.431/2017, que autoriza o depoimento especial para adolescentes até 18 anos em casos de violência sexual. O ato foi efetivamente realizado em 16.02.2023, mesmo após pedido liminar no *habeas corpus* para suspensão do depoimento, o qual foi indeferido.

No julgamento do mérito do *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte denegou a ordem, sob o fundamento de que não havia constrangimento ilegal, destacando-se os seguintes trechos da ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 151):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGATIVA DE NULIDADE POR PROTAGONISMO JUDICIAL. DEPOIMENTO ESPECIALIZADO PREVIAMENTE REQUERIDO PELO DOMINUS LITIS. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OBSERVÂNCIA À LEX SPECIALIS (LEI 13.431/2017). PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA (ADOLESCENTE). ATO REALIZADO NA PRESENÇA DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). ÓBICE NA SÚMULA 523 STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

No agravo regimental, a defesa alega que a decisão monocrática deve ser reconsiderada ou reformada, pois teria violado o princípio acusatório, ao permitir que o magistrado conduzisse a investigação de forma ativa, sem provocação das partes. Argumenta que a intervenção judicial se deu sem necessidade, pois o próprio Ministério Público reconheceu a desnecessidade do depoimento antecipado.

Alega, ainda, que a decisão contrariou o art. 3º-A do Código de Processo Penal, que veda a iniciativa do juiz na fase investigativa e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Aponta que a oitiva por equipe multidisciplinar restringiu a possibilidade de questionamento pela defesa, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, requer a reforma da decisão monocrática para que o recurso ordinário seja provido, com a consequente anulação da produção antecipada da prova.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

A decisão monocrática impugnada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, fundamentando-se na regularidade da produção antecipada de provas, com base na Lei n. 13.431/2017 e na jurisprudência consolidada desta Corte.

O ponto central da controvérsia reside na alegação da defesa de que o juízo de primeiro grau teria assumido indevido protagonismo investigatório ao manter a realização do depoimento especial da vítima, mesmo após manifestação ministerial contrária à produção antecipada da prova.

No entanto, o entendimento adotado na decisão agravada não configura violação ao princípio acusatório, tampouco afronta as garantias do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o depoimento especial pode ser colhido antecipadamente, com o objetivo de evitar a revitimização e preservar a memória dos fatos.

Conforme expressamente registrado no acórdão recorrido e na decisão monocrática, não houve qualquer prejuízo concreto à defesa, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO INDIGNO PERANTE O JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO VISUAL COM OS JURADOS. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 11. ART. 563 DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
2. A declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista a adoção, ao que tudo indica, pelo juízo processante, das medidas necessárias para resguardar a sessão plenária, razão pela qual se verifica que a posição física dos acusados durante o ato não configurou qualquer prejuízo para a defesa.
3. Ademais, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias em relação à ausência de prejuízo- como pretende a defesa - demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 784.628/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

O próprio acórdão recorrido destacou que o depoimento ocorreu na presença do advogado constituído, garantindo-se, assim, o devido processo legal.

Além disso, a fundamentação da decisão agravada está alinhada ao entendimento desta Corte, conforme reiterados precedentes que reconhecem a validade da produção antecipada de provas em situações que envolvem vítimas vulneráveis, especialmente quando há risco de perda da qualidade da prova ou impacto psicológico na vítima.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que "a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado" (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA. RÉU FORAGIDO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Súmula n.º 445 desta Corte Superior dispõe que: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.
2. Contudo, "A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua

apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas" (AgRg no RHC n. 146.314/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

3. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, o caso em comento apresenta a particularidade de que se trata de apuração de crime de estupro de vulnerável, em que o réu está foragido e a suposta vítima, à época dos fatos (cerca de 14 anos atrás), contava com apenas 9 anos de idade, sendo certo que, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos à clandestinidade, o testemunho da vítima é de suma importância para o deslinde da ação penal, motivo pelo qual aplica-se o entendimento desta Corte Superior que mitigou a Súmula n. 455/STJ, justamente pela possibilidade de perecimento da memória humana em decorrência do lapso temporal entre os fatos e o início da coleta das provas.

4. Ademais, cumpre ressaltar que a produção antecipada de prova testemunhal autorizada pelo artigo 366 do CPP possui caráter de medida cautelar que visa à segurança da prova, com efeito meramente conservativo, não se tratando, portanto, da efetiva realização do direito probatório, que será assegurado após o término da suspensão do processo, na presença do acusado e de seu defensor constituído.

Nessa linha de inteligência, o deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa do paciente, visto que, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá pedir a repetição da oitiva de testemunhas ou quaisquer outras provas que julgar necessárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 784.236/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. NULIDADE. DEPOIMENTO SEM DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CONTINUADO. CESSAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. SÚMULA N. 711/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo.

Nas razões do regimental, por sua vez, o agravante deixou de infirmar os fundamentos atinentes à ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, quanto à alegada violação do art. 619, do CPP, limitando-se a refutar os demais óbices apontados na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, bem como a reiterar os argumentos atinentes ao mérito da controvérsia.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Ainda que superado o mencionado óbice, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder

a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016). Na hipótese dos autos, as matérias tidas por omissas foram satisfatoriamente apreciadas pela Corte local, que examinou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que "a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado" (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013). Precedentes.

*5. Outrossim, como é cediço, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nulté sans grief*, previsto no art. 563, do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente da oitiva das vítimas/menores na modalidade "depoimento sem dano".*

6. No tocante à pretensão de desclassificação do delito previsto no art. 217-A para o do art. 214, c/c o art. 224, todos do CP, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, os abusos sexuais foram praticados contra as vítimas/menores entre o ano de 2000 e dezembro de 2009, em continuidade delitiva, de modo que tiveram início sob a égide da antiga lei e somente cessaram após o início da vigência da Lei n. 12.015/2009, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 711/STF. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.682.899/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

Dessa forma, não há fundamento para a anulação da prova colhida. O agravo regimental não traz argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0141941-6

AgRg no
RHC 180.252 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08009082320228205142 08015307120238200000 8009082320228205142
8015307120238200000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V G DE A
PROCURADOR : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
SOC. de ADV. : SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V G DE A
PROCURADOR : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
SOC. de ADV. : SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.